



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074727-38.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA, é apelada MARIA DE FÁTIMA TAVARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1074727-38.2022.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA

APELADA: MARIA DE FÁTIMA TAVARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 56.677

RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE COLETIVO – EXCESSO DE VELOCIDADE E PASSAGEM ABRUPTA SOBRE LOMBADA – ARREMESSO E QUEDA DO PASSAGEIRO - LESÃO NA COLUNA EM RAZÃO DESSE FATO CONFIRMADA EM PERÍCIA MÉDICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR – FATOS DEMONSTRADOS - DANO MORAL CONFIGURADO – MONTANTE ADEQUADO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

Sentença julgou parcialmente procedente ação de indenização no transporte coletivo de passageiro para condenar a ré a reembolsar à autora valores relativos a despesas médicas consequentes do acidente em discussão, bem como a pagar R\$ 5.000,00 de indenização por danos morais, tudo corrigido e com juros, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Apelou a ré. Diz não haver responsabilidade objetiva ante a ausência de nexo causal e culpa, pois a autora não provou o fato constitutivo do direito. Não há dano moral a indenizar. Pede reforma.

Recurso tempestivo, preparado, não tendo sido respondido.

É o Relatório.

Documentação que instruiu a petição inicial e depoimento em audiência provam que a autora, passageira do coletivo da apelante, foi arremessada com violência para o alto e em seguida se estatelou sob o banco em virtude da passagem sobre uma lombada em excesso de velocidade.

A responsabilidade do transportador é objetiva, por presunção de culpa e implícita cláusula de incolumidade, salvo caso fortuito, de força maior ou culpa do viajante, que, todavia, em nada concorreu para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência do dano (CF, art. 37, § 6º; Decreto 2.681, de 07.12.1912; CDC, art. 14, caput; CC/2002, arts. 186, 734 e 927). Ao menos nada ficou comprovado nesse sentido.

Em razão do acidente a autora sofreu lesão na coluna que trouxe incapacidade parcial e permanente para atividade que exija esforço físico e movimentos da coluna, conforme laudo médico, fato que, por norma de experiência, traz dor, sofrimento, aflições, angústias, perturbação na relação psíquica, tranquilidade, no afeto e sentimentos, configurando dano moral passível de indenização (REsp 571.471/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.04; REsp 355.392/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.02; REsp 233.597/MG, REsp 145.297/SP e REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.00, 14.12.98 e 09.12.97, respectivamente; REsp 390.578/RJ e REsp 8.768/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.08.02 e j. 18.02.92; REsp 219.293/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.06.01; AgRg no Ag 344.061/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.12.02).

Assim sendo, ao exame das circunstâncias do caso cabe indenizar o dano moral, cujo montante mantenho, ante a lesão e percalços suportados pela autora.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo a verba honorária para R\$ 2.500,00, atualizada a partir da intimação do acórdão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator